

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/101.013/2004 apensado Ofício nº 052/2005/CR19 INTERESSADO: FILGUEIRAS CENTRO TÉCNICO EDUCACIONAL

PARECER CEE Nº 019 /2007

Mantém o Parecer CEE nº 188/2005, que indefere o pedido de aprovação do projeto de adequação à Deliberação CEE nº 265/01, do Curso de Ensino Médio, modalidade Normal, do Colégio Filgueiras Centro Técnico Educacional, situado na Av. Getúlio de Moura, nº 1.901, Município de Nilópolis; determina o encerramento do funcionamento irregular do Colégio Setembro, em Nilópolis; determina, ainda, a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 ao Colégio Setembro, com sede na Rua Pedro Lessa, nº 1.640, Olavo Bilac, Município de Duque de Caxias, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Emmânuel do Espírito Santo Lopes, diretor e titular da pessoa jurídica denominada Associação Colégio Filgueiras e Escola Técnica de Comércio do Instituto Filgueiras Ltda., mantenedora do Filgueiras Centro Técnico Educacional, localizado na Av. Getúlio de Moura, nº 1.901, Município de Nilópolis, requereu a este Colegiado aprovação de sua proposta de adequação do Curso de Ensino Médio, na modalidade Normal, aos termos da Deliberação CEE nº 265/01, através do Processo nº E-03/101.013/2004.

Exigências indispensáveis foram feitas, pois a Instituição apresentou todo o seu projeto baseado na Deliberação CEE nº 254/00, mas o projeto, ainda assim, voltou parcialmente corrigido. A "prática pedagógica" foi descrita de modo sucinto e insatisfatório. Não obstante, a COIE encaminha o Termo de Visita, onde o Inspetor Escolar diz que fora comunicado que a Instituição em tela "está mantendo diversas turmas do Curso de Formação de Professores, com aulas exclusivamente aos sábados e domingos, baseado em um processo (E-03/101.013) com data de início em 19/11/04, desde agosto do ano de 2004." Diz ainda o Inspetor, no referido Termo de Visita, que a diretora Vera confirmara que são dadas dez aulas no sábado e dez no domingo, e o curso poderá ter duração de um ano se for "pós-médio", ou de um a três anos para os demais alunos.

Portanto, observamos a gravidade da denúncia de curso ministrado somente aos sábados e domingos, e a naturalidade com que a diretora parece ter encarado a inspeção, tentando fazer crer que, se havia exigências feitas, por escrito (mesmo solicitadas pela COIE) havia consentimento do órgão remetente, o que, absolutamente, não corresponde à verdade.

Quanto às exigências por aerograma, foram feitas por este CEE, não pela COIE.

Considerando o Art. 9º da Deliberação CEE nº 265/01 - "Os Cursos Normais serão sistematicamente avaliados, assegurando o controle público da adequação entre as pretensões do Curso e a qualidade das decisões que serão tomadas pela instituição, durante o processo de formulação e desenvolvimento da proposta pedagógica" - e também a falta do efetivo comprometimento com a qualidade do ensino destinado a prover a formação de professores no Curso Médio, na modalidade Normal, este Conselho não recomendou a aprovação da proposta de adequação do referido curso do Filgueiras Centro Técnico Educacional e, baseado na gravidade do relato constante no Termo de Visita datado de 11/5/05, este Conselho determinou, ainda, a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 à instituição em tela. Para tanto, foi designada Comissão composta pelo Inspetor Escolar Luís Carlos Henriques Monteiro, matr. 195.166-4, pelo membro da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, Dourival Alves Peixoto, Professor Docente I, matr. 237.858-6, e pelo membro da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, Márcia Bahia Barboza Sousa, Professor Docente II, matr. 5.007.642-1.

Esta Comissão verificou que a Instituição funcionou com o Curso de Ensino Médio, modalidade Normal, constituindo duas turmas, a partir de agosto de 2004. Em novembro de 2004, a Instituição constituiu processo solicitando autorização para funcionamento do curso supracitado, tendo o mesmo sido indeferido pelo Parecer nº 188/05, deste Conselho.

No semestre seguinte, já no ano de 2005, os alunos foram "transferidos" para o Colégio Setembro, com sede na Rua Pedro Lessa, nº 1.640, Olavo Bilac, Município de Duque de Caxias, sendo que o mesmo "alugou" algumas salas do prédio do Filgueiras Centro Técnico Educacional para "legalizar" a continuação dos estudos dos alunos das referidas duas turmas do Curso Normal. A Comissão relata, ainda, que o Colégio Setembro possui, além das salas de aula, uma Secretaria funcionando dentro das instalações do Filgueiras Curso Técnico Educacional e, segundo a funcionária Thais Cristina dos Santos Rego, que atende nesta Secretaria, o Colégio Setembro possui 213 alunos matriculados no Curso Normal, 18 alunos no Curso Técnico em Enfermagem, 17 alunos na Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental e 29 alunos na Educação de Jovens e Adultos do Ensino Médio, totalizando 277 alunos matriculados e freqüentando cursos oferecidos pelo Colégio Setembro nas instalações do Filgueiras Centro Técnico Educacional.

Consta ainda, no Relatório, que:

- ficou comprovado n\u00e3o s\u00e3 pelo Inspetor Dourival Alves Peixoto mas tamb\u00e9m pela Comiss\u00e3o que o Curso acontecia somente aos s\u00e1bados e domingos, portanto, de forma irregular;
- o Colégio Setembro, de Duque de Caxias, mantém, nas dependências do Filgueiras Centro Técnico Educacional, uma secretaria e várias salas de aula alugadas;
- não foi apresentado nenhum documento que estabeleça a relação do Filgueiras Centro Técnico Educacional com o Colégio Setembro;
- os estudos realizados pelos alunos do Filgueiras Centro Técnico Educacional, como se fossem alunos do Colégio Setembro, não podem ser respaldados pelas autorizações concedidas ao Colégio Setembro;
- além do Curso Normal, continuam sendo oferecidos, de forma irregular, inclusive aos sábados e domingos, pelo Colégio Setembro, nas dependências do Filgueiras Centro Técnico Educacional, o Curso do Ensino Fundamental, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; o Curso do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e o Curso Técnico em Enfermagem.

A Comissão solicita a este Conselho providências quanto aos estudos dos alunos que estejam cursando os referidos cursos e que seja estabelecida uma Comissão Especial, também baseada na Deliberação CEE nº 195/92, para verificação da atuação do Colégio Setembro, em Duque de Caxias.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, mantenho o Parecer CEE nº 188/05, ou seja, o indeferimento ao pedido de aprovação do projeto de adequação à Deliberação CEE nº 265/01, do Curso de Ensino Médio, modalidade Normal, do Colégio Filgueiras Centro Técnico Educacional, no Município de Nilópolis, e determino que a referida Instituição seja acompanhada sistematicamente pela Inspeção Escolar.

Quanto ao Colégio Setembro, com sede na Rua Pedro Lessa, nº 1.640, Olavo Bilac, Município de Duque de Caxias, o seu funcionamento na Av. Getúlio de Moura, nº 1.901, Município de Nilópolis, ofende a legislação em vigor no Estado do Rio de Janeiro, sendo absolutamente irregular, intempestiva e ilegal; sendo assim, determino o imediato encerramento do funcionamento do Colégio Setembro, no endereço citado, devendo a Coordenadoria Regional da Região Metropolitana I encaminhar os alunos a instituições devidamente autorizadas e comunicar a este Conselho as soluções aplicadas.

Considerando, ainda, o Relatório da Comissão Especial da Coordenadoria Regional da Metropolitana I, opinamos no sentido de ser aplicada a Deliberação CEE nº 195/92 e, assim, submeter o Colégio Setembro, localizado na Rua Pedro Lessa, nº 1.640, Olavo Bilac, Município de Duque de Caxias, durante o prazo de 90 (noventa) dias, à ação da Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação.

Processo nº: E-03/101.013/2004

Para tanto, a COIE designará inspetores de seus quadros, devendo a eles ser exibida, pela referida instituição, toda e qualquer documentação escolar comprobatória da legalidade dos atos praticados e da qualidade, pelo menos satisfatória, do ensino oferecido e da aprendizagem adquirida, para que as certificações expedidas possam ser validadas.

Ressaltamos o parágrafo 2º do art. 5º da Deliberação CEE nº 285/03, que dá à Inspeção Escolar competência para coibir o funcionamento desautorizado, cabendo à COIE, por sua função orientadora e supervisora, encaminhar a este Conselho relatórios acerca de instituições que insistem em não atender à legislação vigente, solicitando, então, a suspensão do ato autorizativo dessas instituições infratoras.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 27 de março de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

> Homologado em ato de 18 /04/2007 Publicado em 25/04/2007 Pág. 77